

mães-solteiras
(ONU)

Lisboa, 24 de Outubro de 1970

Exmo. Senhor,

Em referência ao ofício de 12 de Agosto de 1970, Procº nº POI 312 que remetia cópia da nota nº SO 244 (21), do Secretário-Geral das Nações Unidas, tenho a honra de enviar a V. Exa. a informação elaborada dentro do prazo fixado - 31 de Outubro -, pelo Grupo de Trabalho para a "definição de uma política nacional global acerca da Mulher" a que preside a Senhora Eng.^a D. Maria de Lourdes Pintassilgo.

A Bem da Nação
O Chefe do Gabinete,

Director-Geral dos
Negócios Políticos
Ministério dos Negócios Estrangeiros
L I S B O A

ANSWER TO THE NOTE SO 244 (21), FROM THE
SECRETARY-GENERAL OF THE UNITED NATIONS ,
CONCERNING THE DRAFT-RESOLUTION VI (XXIII)
OF THE COMMISSION ON THE STATUS OF WOMEN:

STATUS OF THE UNMARRIED WOMEN

- 1) The Portuguese Civil Code, as well as other legal documents in the fields of work and social security, show a clear tendency to non-discrimination in relation to unmarried mothers and to normal rights of children born out of wedlock. The contents of the law can be appreciated from the enclosed summary of the main practical dispositions followed in this country in order to avoid any kind of discrimination towards these persons.
- 2) Statistics are not complete regarding the universality of the assumption made by the Commission on the Status of Women namely that the number of children born out of wedlock is increasing. However, the recommendation included in the draft-resolution concerning educational measures regarding this question seems very pertinent to the situation in this country.
- 3) The "Working-group for the definition of a national policy concerning Women" (set up in May 1970) is very much aware of the fact that the improvement of the status of the unmarried mother has to go together with the necessary measures to provide

better sex education and to counteract "the deplorable lowering of moral values" (§ 124, doc. E/4831).

It is not yet possible for this working-group to define a clear policy in regard to "The Status of the unmarried mother". This question isn't paramount, at this moment in its set of priorities.

Fundação Cuidar o Futuro

Acerca dos principais enunciados no n.º 2 do projecto de Resolução VI (XXII) da Comissão sobre o Estatuto da Mulher cabe observar o seguinte quanto a posição actual do direito português:

- a) A filiação materna não é automaticamente reconhecida em direito como consequenciado simples facto do nascimento quer relativamente aos filhos legítimos quer aos ilegítimos. Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Código do Registo Civil, o registo do nascimento dos filhos é obrigatório e a filiação não pode ser invocada pelos interessados, seus herdeiros ou por terceiros sem que se mostre lavrado aquele registo.

No que respeita, porém, aos filhos nascidos fora do matrimónio, torna-se ainda necessário, além do registo, o reconhecimento do filho por um dos pais ou por ambos. Esse reconhecimento pode resultar de perfilhação, acto voluntário dos pais, que é o normal, ou tratar-se de reconhecimento officioso ou judicial.

Interessa acentuar que a lei civil procura através da regulamentação do reconhecimento dos filhos garantir, em todos os casos possíveis, a filiação dos indivíduos nascidos fora do casamento.

b)

- 1) Os apelidos da mãe celibatária transmitem-se ao filho que haja sido reconhecido.

O nome de cada indivíduo pode conter o máximo de quatro apelidos que podem ser colocados pela ordem que se deseje. Assim, através da alteração da ordem dos apelidos da mãe pode evitar-se

que seja revelado o nascimento do filho fora do casamento.

ii) As mães portuguesas transmitem aos filhos a sua nacionalidade.

iii) A mãe solteira que tenha reconhecido o filho voluntariamente detem o poder paternal sobre o mesmo. Pode ser investida no mesmo poder pelo Tribunal de Menores a mãe que, embora não havendo reconhecido voluntariamente o filho, tenha cumprido para com o mesmo as obrigações impostas por lei ou decisão judicial, desde que o outro progenitor não se oponha e seja vantajosa para o filho a providência referida.

iv) A manutenção do filho de mãe celibatária é garantida por ela nas mesmas condições que o seria no caso de existir apenas um pai legítimo.

O pai do filho ilegítimo é obrigado por lei a prestar-lhe alimentos. Também é obrigado a prestar alimentos à mãe durante a gravidez e no primeiro ano de vida do filho.

Existem, por outro lado, serviços que procuram remediar a ausência de contribuição dos progenitores para a manutenção dos filhos.

v) Os filhos de mãe solteira têm em matéria de sucessão, em relação a ela, os mesmos direitos que teriam se fossem legítimos. Em relação à família da mãe, os direitos sucessórios do filho ilegítimo são menores que os dos filhos legítimos. A parte que lhes cabe é normalmente de 50% da que respeita a estes.

VI) De um modo geral, a mãe celibatária, quer trabalhe quer não,

beneficia de todas as medidas de assistência social tomadas em favor das mães. Em matéria de previdência social, as mães ce - libatárias gozam, quando trabalhem, da mesma posição atribuída aos chefes de família, acrescida das garantias reconhecidas pelo facto da maternidade.

Fundação Cuidar o Futuro